

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.18.002921-7**

**Infrator: ABR SERVIÇOS EIRELI – EPP (Estacionamento MAXIPARK)**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente Processo Administrativo foi instaurado com lastro em reclamação de consumidor, onde questiona o fato do fornecedor não observar o mesmo valor para as frações de hora, descumprindo, assim, o artigo 245, da Lei 8.616/2003, artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 12, IX, a, do Decreto n.º 2.181/97.

Auto de Constatação n.º 219.18, acostado às fls. 08/11.

Instaurado Processo Administrativo, facultou-se a apresentação de defesa, nos termos do art. 44 do Decreto n.º 2181/97, vindo aos autos a manifestação de fls. 14/15.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa. Entretanto, o fornecedor, apesar de devidamente notificado, não compareceu ou apresentou justificativa (fls. 32/34).

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.



Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto. De qualquer forma, aponta-se como prova o auto de constatação n.º 219.18 – fls. 08/11, sendo que ele goza de presunção relativa de veracidade e a manifestação do fornecedor que reconhece a prática irregular (fls. 14/15).

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu a legislação no que se refere ao não cumprimento do disposto no artigo 245, § 1º, da Lei 8.616/2003.

Insta salientar que o artigo 245, §1º da Lei 8.616/03 preceitua que o estabelecimento comercial que presta serviços por tempo decorrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos, sendo que o valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 (quinze) minutos, tem que ser o mesmo nas frações subseqüentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora íntegra.

Importante esclarecer que a norma acima referida, de caráter cogente, está em pleno vigor e sua inconstitucionalidade, até o presente momento, não foi argüida em nossos tribunais, devendo, dessa forma, ser observada e cumprida por todos os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de estacionamento.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, em especial no auto de infração de n.º 219.18, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **ABR SERVIÇOS EIRELI – EPP (Estacionamento MAXIPARK)** perpetrou a prática infrativa consistente em descumprir o previsto no artigo 245, §1º, da Lei n° 8.616/2003.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados no auto de infração acima mencionado.



Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- 1) A conduta praticada pela empresa figura no grupo I (item I) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- 2) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da reclamação, ou seja, exercício 2017, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 63, da Resolução PGJ-MG, n.º 11/2011.
- 3) À fl. 26 consta demonstrativo de resultado financeiro apresentado pela fornecedora, apontando como receita operacional bruta para o ano de 2017 o valor de R\$ 3.062.189,47 (três milhões, sessenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).
- 4) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que os usuários foram compelidos a pagar pela fração de hora no estacionamento de forma irregular;
- 5) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 6.103,65 (seis mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.
- 6) No presente caso, verifico a incidência da agravante consubstanciada no art. 26, incisos VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator ocasionou dano de caráter repetitivo já que vários consumidores foram lesados. Pela incidência da agravante exposta, aumento o valor da pena base em 1/6, conforme faculdade estabelecida no

artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 7.120,93 (sete mil, cento e vinte reais e noventa e três centavos)**.

7) Em razão da existência de apenas uma atenuante, a da primariedade do infrator, conforme art. 25, inciso II, do Decreto n.º 2181/97, reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Logo, torno definitiva a multa em **R\$ 6.103,65 (seis mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

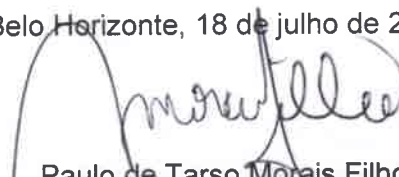
- a) A notificação da empresa **ABR SERVIÇOS EIRELI – EPP (Estacionamento MAXIPARK)**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 6.103,65 (seis mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos)**, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;
- b) Seja o fornecedor orientado no sentido de que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado (R\$ 5.493,30 – cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos) , desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ n.º 11 de 3 de fevereiro de 2011.
- c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do



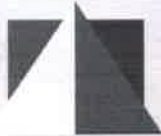
*caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2018.



Paulo de Tarso Moraes Filho  
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral de Justiça  
PROCON Estadual

## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2018

<b>Infrator</b>	ABR Serviços EIRELI		
<b>Processo</b>			
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 3.062.189,47</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 255.182,46
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>2</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 6.103,65</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 3.051,82</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 9.155,47</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			222,02%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2018			3,4266
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 685,32</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.279.802,96</b>